

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.027/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (Ministério do Trabalho e Emprego).

Recorrentes: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25); Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89); Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10).

Representação legal: Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa (OAB/DF 45.197) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.

2. A contradição arguida em sede de embargos de declaração deve ser aquela verificada entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento, consistindo em inovação argumentativa a apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do feito, o que não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal.

3. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo como responsáveis o Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, essa associação e o Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida, em virtude da inexecução do objeto do Contrato nº 1/2002, celebrado em 10/4/2002 entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para a execução do Convênio nº 3/2001, firmado entre o MTE e a SDS.

2. Referido convênio tinha por objetivo estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no campo do Planflor. Já objeto do Contrato nº 1/2002 era a prestação de serviços de apoio para a gestão das etapas de planejamento, execução e controle do Planflor, no valor total de R\$ 235.000,00.

3. Mediante o Acórdão nº 2.187/2015-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, e condenar em débito, solidariamente, os responsáveis supracitados, pelo prejuízo apurado nos autos, bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 20.000,00.

4. Contra essa decisão os responsáveis apresentaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos dos Acórdãos nºs 3.695/2015 e 6.398/2015, ambos da 2ª Câmara. Ato contínuo, o Sr. Enilson Simões de Moura e a SDS interpuseram recursos de reconsiderações, para os quais foi negado provimento, conforme o Acórdão nº 5.371/2016-TCU-2ª Câmara.

5. Nesta oportunidade, apreciam-se novos embargos de declaração (peças 140 a 142) opostos pelos citados responsáveis, bem como pelo Instituto Qualivida, desta feita contra esse último **decisum**, abaixo transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 2.187/2015, confirmado em sede de embargos pelos Acórdãos nºs 3.695/2015 e 6.398/2015, todos da 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. retificar a redação do subitem 9.4 do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara, a fim de que onde se lê ‘corrigidas monetariamente’ leia-se ‘incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais’;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido”.

6. Em síntese, os embargantes suscitam a existência de omissão no Acórdão nº 5.371/2016-TCU-2ª Câmara, decorrente da ausência de análise das condenações que lhe foram impostas pelos Acórdãos nºs 1.267/2016-TCU-2ª Câmara e 7.491/2015-TCU-2ª Câmara, proferidos nos TCs 012.197/2009-0 e 022.415/2009-5, os quais também teriam tratado de irregularidades na execução do Convênio nº 3/2001.

7. Sobre isso, alegam que teriam sido penalizados em três tomadas de contas especiais pelo mesmo fato gerador, qual seja, a suposta execução irregular do mencionado convênio, o que caracterizaria **bis in idem**.

8. Reclamam, ainda, que a multa por dano ao erário (art. 57 da Lei nº 8.443/1992) deveria ser aplicada de forma proporcional ao prejuízo causado, conforme assentado no Acórdão nº 6.660/2015-TCU-2ª Câmara, o que não teria ocorrido nestes autos. No caso, aduzem que, no TC 012.197/2009-0, teriam sido apenados com multa no valor de R\$ 10.000,00, enquanto nos presentes autos teriam sido apenados com multa no valor de R\$ 20.000,00, para irregularidades de mesma natureza, não obstante o débito apontado no primeiro processo ser de R\$ 952.138,44, enquanto nesta tomada de contas especial seria de R\$ 235.000,00.

9. Em vista disso, defendem que, quando muito, o valor da multa imputada nestes autos deveria ter sido em torno de R\$ 10.000,00, e não R\$ 20.000,00.

10. Em face do exposto, requerem o provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas acima, conferindo caráter infringente aos recursos, com vistas à retirada da multa ou à redução do seu valor.

É o relatório.